

PARECER JURÍDICO

"Projeto de lei 021/2019 — Dispõe sobre instituição, no município, do "Programa Mais Saúde" e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta – MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei de nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre instituição, no Município de Coronel Murta, do "Programa Mais Saúde", bem como dá outras providências".

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais para submissão à deliberação do Plenário.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, rerifica-se que não há qualquer vício que possa maculá-lo, tendo em vista que atende aos



aspectos formais e constitucionais, estando, assim, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela <u>legalidade</u>, constitucionalidade e viabilidade formal do projeto de lei em evidência, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 19 de dezembro de 2019.

Paulo Éster Gomes Neiva

OAB/MG 84.899